



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 005/2014 – CPJ
DE 10 DE MARÇO DE 2014**

(Publicada no Diário da Justiça de 14/03/2014, Edição nº 3.963)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 36, XVI, da Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério do Estado de Sergipe, na forma anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 10 de março de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Ana Christina Souza Brandi

José Carlos de Oliveira Filho

Celso Luís Dória Leó

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Carlos Augusto Alcântara Machado

Rodomarques Nascimento

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Seixas de Santana

Josenias França do Nascimento

Paulo Lima de Santana



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
(Publicado no Diário da Justiça de 14/03/2014, Edição nº 3.963)

**LIVRO I
DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

**TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público compreende:

- I – o Corregedor-Geral;
- II – o Corregedor-Geral Substituto;
- III – o Promotor de Justiça Assessor;
- IV – a Assessoria;
- V – a Secretaria Administrativa.

Art. 3º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é chefiada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução.

§ 1º. O Corregedor-Geral Substituto será o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente, que funcionará na Corregedoria somente na condição de suplente.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

§ 3º. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público as mesmas inelegibilidades previstas para a do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. O Corregedor-Geral tomará posse, em sessão solene, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares.

§ 5º. Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Corregedor-Geral, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art. 4º. Em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público.

Parágrafo único. Na eventualidade de o cargo de Corregedor-Geral Substituto ficar vago ou nas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos simultâneos do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Substituto, o terceiro Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente, responderá pelo expediente da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sendo que, na falta de suplente, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Art. 5º. Cessa o exercício do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Corregedor-Geral Substituto:

I – pela renúncia, que deverá ser comunicada imediatamente ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Corregedor-Geral Substituto;

II – pelo término do mandato;

III – pela destituição de seu titular, mediante decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme disposto no seu Regimento Interno.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. Sucederá o Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de vaga, o Corregedor-Geral Substituto, que completará o período de seu antecessor.

§ 2º. Vagando os cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público, far-se-á eleição 15 (quinze) dias depois de aberta a última vaga, cujos eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 6º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor de Justiça que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 2º. Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição ou de inspeção, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Em caso de férias, impedimento, suspeição e afastamento, o Promotor de Justiça Assessor será substituído por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I

Do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 8º. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

IV – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, o não-vitaliciamento de membro do Ministério Público;

V – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

VI – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis, na forma da lei.

VII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;

X – manter prontuário, permanentemente atualizado, dos membros do Ministério Público e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XI – elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores estagiários durante tal período;

XII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XIII – coordenar, supervisionar e orientar os serviços da Corregedoria-Geral;

XIV – despachar o expediente da Corregedoria-Geral;

XV – delegar ao Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral a prática de atos que entender necessários, nas hipóteses previstas em lei;

XVI – editar atos, provimentos e orientações de serviço de sua competência;

XVII – fazer o controle das autorizações concedidas aos membros do Ministério Público para residirem fora da Promotoria de Justiça de sua lotação;

XVIII – emitir parecer em pedidos de autorização para membro do Ministério Público residir fora da Promotoria de Justiça de sua lotação e em outros assuntos relacionados com suas atribuições legais, quando lhe forem demandados pelos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIX – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, bem assim requisitar informações, exames, perícias e documentos para instruir os procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral;

XX – aprovar a escala anual de férias dos servidores lotados na Corregedoria-Geral;

XXI – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça e à Escola Superior do Ministério Público o apoio técnico no sentido de implementar os cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos membros do Ministério Público;

XXII – exercer o acompanhamento e o controle da remessa dos relatórios e do comparecimento às convocações obrigatórias;

XXIII – receber, por qualquer meio físico ou eletrônico, reclamações relativas aos serviços do Ministério Público e à atuação funcional dos Membros da Instituição;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XXIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Seção II
Do Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público**

Art. 9º. O Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público deverá substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, impedimentos, suspeições e afastamentos e suceder-lhe no caso de vacância, respeitado o disposto no art. 5º, § 1º, deste regimento interno.

**Seção III
Do Promotor de Justiça Assessor**

Art. 10. O Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público exercerá as funções de auxílio e assessoramento ao Corregedor-Geral, em especial:

I – emitir parecer nos expedientes e procedimentos afetos à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – confeccionar minutas de atos da atribuição do Corregedor-Geral;

III – atender aos membros do Ministério Público e orientá-los no desempenho de suas funções;

IV – atender ao público em geral;

V – acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e nas correições quando necessário;

VI – avaliar os trabalhos remetidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, submetendo a respectiva avaliação à apreciação do Corregedor-Geral;

VII – fiscalizar a regularidade das anotações no prontuário dos membros do Ministério Público;

VIII – secretariar a sindicância e o processo administrativo disciplinar;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

IX – representar a Corregedoria-Geral nas comissões institucionais quando indicado pelo Corregedor-Geral;

X – desempenhar outras atribuições compatíveis com a sua função.

**Seção IV
Da Assessoria**

Art. 11. A Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público é composta de servidores públicos efetivos e/ou comissionados do Ministério Público, indicados pelo Corregedor-Geral, cujas atribuições são:

I – prestar assistência direta e imediata ao Corregedor-Geral e ao Promotor de Justiça Assessor;

II – movimentar a documentação afeta à Corregedoria-Geral, de acordo com as determinações do Corregedor-Geral e do Promotor de Justiça Assessor, quando for o caso;

III – assessorar o Corregedor-Geral e o Promotor de Justiça Assessor perante o Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores de Justiça;

IV – auxiliar e coordenar, por determinação do Corregedor-Geral e do Promotor de Justiça Assessor, as diligências e oitivas de pessoas nos feitos em curso na Corregedoria-Geral;

V – manter contato com a Corregedoria Nacional do Ministério Público e Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União para acompanhar a evolução das rotinas internas e obter dados atualizados;

VI – coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria-Geral;

VII – coordenar o levantamento e gestão das informações relativas à atuação dos órgãos do Ministério Público;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VIII – organizar o expediente e os dados funcionais dos candidatos à promoção e remoção;

IX – elaborar relatório anual referente às atividades da Corregedoria-Geral, o qual deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral até o dia 30 de janeiro do ano subsequente;

X – proceder, com base nos relatórios remetidos pelos membros do Ministério Público à Corregedoria-Geral, ao levantamento estatístico para instruir o relatório anual de que trata o art. 38, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

XI – realizar estudos e pesquisas exploratórios visando a aperfeiçoar sistemas e métodos de trabalho da Corregedoria-Geral;

XII – articular-se junto às demais unidades para prestar informações e apoio técnico sobre a Corregedoria-Geral;

XIII – promover o suporte administrativo e o de informações para a realização de correições e inspeções;

XIV – manter registro e controle das correições e inspeções realizadas;

XV – elaborar relatórios que possibilitem ao Corregedor-Geral prestar informações ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de promoção e remoção, fazendo as anotações devidas;

XVI – manter atualizado o sítio da Corregedoria-Geral na internet, devendo as alterações serem previamente autorizadas pelo Corregedor-Geral;

XVII – auxiliar na elaboração dos votos a ser proferidos nos procedimentos do Conselho Superior do Ministério Público, em que atue o Corregedor-Geral como membro nato;

XVIII – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Promotor de Justiça Assessor.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção V Da Secretaria Administrativa

Art. 12. A Secretaria Administrativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público é composta por servidores públicos, efetivos e/ou comissionados, do quadro de pessoal do Ministério Público, indicados pelo Corregedor-Geral, cujas atribuições são:

I – receber, registrar, ordenar e autuar os expedientes remetidos à Corregedoria-Geral, bem como controlar a sua movimentação;

II – manter os sistemas de informação atualizados;

III – prestar informações sobre a localização e tramitação de autos de processos e demais documentos;

IV – redigir ofícios e outros atos administrativos, promovendo o respectivo encaminhamento;

V – arquivar as correspondências recebidas e expedidas;

VI – controlar a tramitação de documentos de interesse da Corregedoria-Geral;

VII – organizar a agenda de audiências, reuniões, despachos e viagens do Corregedor-Geral, do Corregedor-Geral Substituto e do Promotor de Justiça Assessor;

VIII – organizar todas as atividades administrativas necessárias à participação do Corregedor-Geral, do Corregedor-Geral Substituto e do Promotor de Justiça Assessor nos eventos ligados às atividades da Corregedoria;

IX – cumprir despachos e diligências determinados pelo Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Substituto e Promotor de Justiça Assessor;

X – solicitar e controlar o material de expediente utilizado no âmbito da Corregedoria-Geral;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XI – manter atualizados arquivos e fichários de legislação, atos administrativos e demais publicações de interesse da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XII – receber e protocolar as correspondências endereçadas à Corregedoria-Geral;

XIII – atender ao público interno e externo, identificando, registrando e encaminhando as pessoas ao Corregedor-Geral ou ao Promotor de Justiça Assessor;

XIV – desempenhar outras atividades correlatas a sua área que lhe forem delegadas por chefia imediata ou institucional.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 13. Os ofícios, petições, manifestações, convites e demais documentos endereçados à Corregedoria-Geral do Ministério Público serão protocolados na Secretaria Administrativa no dia de sua entrada e na ordem de recebimento, sendo, de pronto, feito registro de:

I – numeração de controle de entrada, em ordem contínua, seriada e única;

II – remetente.

Art. 14. Após o registro inicial, a Secretaria Administrativa fará os devidos encaminhamentos, observando-se as seguintes regras:

I – as respostas a ofícios, notificações, requisições e solicitações oriundas de processos em curso na Corregedoria-Geral deverão ser entregues imediatamente ao Corregedor-Geral e, na sua ausência, ao Promotor de Justiça Assessor para que possam ser juntados aos respectivos autos;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – os demais expedientes serão prontamente remetidos ao Corregedor-Geral ou, na sua ausência, ao Promotor de Justiça Assessor.

Art. 15. A Secretaria Administrativa cumprirá imediatamente as providências determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça Assessor, anotando o andamento destas no respectivo registro, e de acordo com as seguintes diretrizes:

I – providenciará remessa de expedientes a outras unidades ou órgãos da Instituição;

II – arquivará os expedientes que não demandem a instauração de procedimentos, certificando-se no próprio expediente, quando cabível, o cumprimento das providências dele decorrentes;

III – registrará e distribuirá os expedientes que devam ser autuados, de acordo com as seguintes classes:

- a) consultas;
- b) estágio probatório;
- c) inspeção/correição;
- d) acompanhamento do cumprimento de recomendação;
- e) pedido de providências, quando se tratar de requerimento destinado à adoção de medidas administrativas sem caráter disciplinar;
- f) reclamação disciplinar;
- g) sindicância;
- h) processo administrativo disciplinar sumário;
- i) processo administrativo disciplinar ordinário;
- j) procedimento administrativo, quando tiver destinação diversa no âmbito interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sem caráter disciplinar e que não se enquadre nas hipóteses abrangidas pelas outras classes referidas nas alíneas anteriores.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Todo expediente que não tenha classificação específica, nem seja acessório ou incidente, será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento e, se não houver pedido, será incluído na classe de procedimento administrativo.

**CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS E CONTROLES**

Art. 16. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deverá manter:

I – pastas físicas ou virtuais para o arquivamento de:

- a) correspondências expedidas;
- b) correspondências recebidas;
- c) correspondências recebidas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) correspondências recebidas do Conselho Nacional de Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União;
- e) ofícios circulares, avisos e editais;
- f) portarias;
- g) recomendações de alcance geral;
- h) resoluções, provimentos, ordens de serviço, atos e atos conjuntos;
- i) relatórios de inspeção e de correição;
- j) pareceres em processos de promoção e remoção;
- k) pareceres em processos de autorização para residência fora da Promotoria de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

l) relatórios anuais com dados estatísticos sobre as atividades do Ministério Público.

II – livros e/ou sistemas informatizados, desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados, para o registro de:

- a) expedientes;
- b) protocolo geral;
- c) feitos autuados;
- d) sindicâncias;
- e) processos administrativos disciplinares;
- f) entrada e saída de feitos oriundos de outros órgãos;
- g) inspeções e correições organizadas por unidade ou órgão do Ministério Público;
- h) atendimento ao público.

III – controles e/ou sistemas informatizados, desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados, para o registro de:

- a) residência de membros na Promotoria de Justiça;
- b) magistério de membros;
- c) comparecimento dos membros do Ministério Público a eventos de convocação obrigatória;
- d) pontualidade na entrega dos relatórios.

Parágrafo único. As pastas, os livros e os controles indicados neste artigo poderão ser complementados por outros, quando se fizerem necessários a melhor organização dos trabalhos da Corregedoria-Geral.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá arquivo próprio, observadas as seguintes regras:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – os documentos arquivados em pastas permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao final do qual poderão ser remetidos ao Arquivo-Geral;

II – os feitos autuados permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral pelo prazo de 05 (cinco) anos, findos os quais poderão ser substituídos por suas cópias digitais devidamente autenticadas;

III – os procedimentos disciplinares findos e os prontuários dos Membros do Ministério Público permanecerão sob a guarda da Corregedoria-Geral indefinidamente, podendo ser substituídos por suas cópias digitais devidamente autenticadas, após 05 (cinco) anos de seu encerramento.

**CAPÍTULO III
DO PRONTUÁRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 18. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deve manter prontuários, permanentemente atualizados, de todos os Procuradores e Promotores de Justiça, sem prejuízo dos prontuários existentes na Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 19. O prontuário será organizado mediante pasta contendo documentos e anotações, a qual poderá ser suplementada ou complementada mediante programas e arquivos informatizados, desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados.

Art. 20. Do prontuário dos membros constarão:

I – nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e CPF;

II – exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e de cargos ou funções públicas externas à Instituição;

III – residência na Promotoria de Justiça ou local onde oficia, ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;

IV – histórico de designações;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- V – histórico de progressão funcional;
- VI – histórico de afastamentos gozados com a especificação dos respectivos títulos;
- VII – aperfeiçoamento profissional e pós-graduação;
- VIII - histórico de elogios e punições administrativas ou decorrentes de ações judiciais;
- IX – histórico de inspeções e correções;
- X – anotações pertinentes a descumprimento na atuação funcional, como impontualidade na entrega de relatórios, recomendações de alcance individual, adiamento injustificado de audiências, não atendimento injustificado a convocações obrigatórias, instruções e pedidos de informação, não comparecimento com regularidade à respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça, atraso injustificado e outros fatores atinentes ao cumprimento das obrigações funcionais;
- XI – anotação de participação em atividades extraordinárias, como mutirão de processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e sessões do júri popular;
- XII – anotação e arquivamento de certificados relativos à participação como conferencista, palestrante ou autor de teses, em cursos, seminários, jornadas e congressos jurídicos de interesse funcional ou institucional;
- XIII – anotação, mediante descrição da referência bibliográfica, das publicações de artigos científicos em livros, revistas ou periódicos jurídicos com ISBN ou ISSN, como autor ou coautor, sobre temas jurídicos de relevância funcional e/ou institucional, inclusive a publicação por meio eletrônico;
- XIV – anotação e arquivamento dos certificados de premiação em concurso de interesse institucional;
- XV – registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor do membro do Ministério Público, indicando tipo/modalidade, data de instauração, data de encerramento e o respectivo desfecho (penalidade ou arquivamento);



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

XVI – outros dados considerados relevantes, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 21. Afora as anotações e os arquivamentos que devam ser realizados de ofício pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, cabe ao membro do Ministério Público solicitar a atualização do seu prontuário.

Parágrafo único. Para fins de avaliação dos critérios de merecimento, os pedidos de atualização do prontuário devem ser protocolados até o último dia do prazo de inscrição nos editais de promoção e remoção.

Art. 22. O pedido de atualização do prontuário será decidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e observará o seguinte:

I – deferido de plano, será encaminhado à Assessoria para fins de retificação, anotação ou arquivamento;

II – suscitada dúvida, será autuado para fins de análise da sua pertinência.

Parágrafo único. Os documentos que não importarem em anotação serão devolvidos ao requerente.

Art. 23. O conteúdo do prontuário dos membros é de uso restrito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, facultado o acesso aos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público e ao próprio titular.

Parágrafo único. Os acessos aos prontuários fora das hipóteses descritas no *caput* deste artigo observarão as disposições da Lei nº 12.527/2011.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 24. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deve manter cadastro, permanentemente atualizado, de todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Art. 25. O cadastro das unidades será organizado mediante pasta física ou virtual.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 26. Do cadastro das unidades constará:

- I – denominação e atribuições;
- II – endereços físico e eletrônico, telefone(s) para contato e horários de funcionamento, periodicamente atualizados;
- III – anotação, organizada cronologicamente, de todos os ocupantes do respectivo cargo, a qualquer título;
- IV – relatórios de correição e inspeção realizadas na unidade;
- V – e outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O conteúdo do cadastro das unidades é de livre acesso.

**LIVRO II
DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA Corregedoria-Geral**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. No desempenho de suas atribuições, a Corregedoria-Geral do Ministério Público atuará de ofício ou mediante provocação.

Art. 29. Qualquer pessoa pode provocar a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

- I – o interessado deve se identificar mediante a declaração de nome e endereço completo, número do documento de identidade e inscrição no CPF ou CNPJ, salvo se fizer a comunicação na condição de autoridade ou integrante dos poderes, órgãos e entidades estatais;
- II – a reclamação de natureza disciplinar, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com o previsto no inciso anterior, sob pena de indeferimento liminar;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III – petições, reclamações, representações, notícias, defesas, manifestações, impugnações, recursos e quaisquer outras peças protocoladas por intermédio de procurador devem ser acompanhadas do instrumento de mandato, sob pena de não serem conhecidas;

IV – desde que confirmada a sua origem, a Corregedoria-Geral poderá dispensar a apresentação dos originais das peças e documentos remetidos por meio eletrônico ou por *fac-símile*.

§ 1º. Na hipótese de reclamação de natureza disciplinar, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º. A irregularidade formal do expediente não impede a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria nele versada, em se tratando de questão grave ou relevante.

Art. 30. A comunicação dos atos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com exceção daqueles para os quais a lei define forma especial, será feita mediante uma ou mais das seguintes modalidades:

I – publicação no Diário de Justiça do Estado;

II – comunicação pessoal, a qual será realizada por membro ou servidor designado, devendo-se colher a assinatura do destinatário e/ou certificar a realização do ato;

III – comunicação postal, a qual será realizada por carta simples ou registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço do destinatário;

IV – comunicação eletrônica escrita, a qual será realizada por qualquer meio tecnológico disponível, tais como *fac-símile*, correio eletrônico, mensagem de texto e voz disponível na telefonia celular, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário, devendo-se certificar a realização do ato;

V – comunicação verbal, a qual será realizada pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível, tais como telefone, teleconferências e programas de conversação, devendo-se certificar a realização do ato.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 31. Os prazos serão computados excluindo o dia de seu início e incluindo o dia de seu vencimento, observando-se as mesmas regras previstas para os prazos processuais civis.

Art. 32. As férias e os demais afastamentos dos membros do Ministério Público não interrompem nem suspendem automaticamente o curso de processos e procedimentos, bem como a fluência de prazos, inclusive para a entrega de relatórios.

Parágrafo único. Antes de entrar no gozo de férias e demais afastamentos, o membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral o endereço em que poderá ser encontrado no período, conforme § 1º do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

**TÍTULO II
DA ORIENTAÇÃO**

Art. 33. No desempenho da atribuição de orientar os membros do Ministério Público, a Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá:

I – editar atos de alcance geral, notadamente orientações de serviço, provimentos, instruções normativas, avisos e recomendações;

II – editar atos de alcance individual ou coletivo, notadamente recomendações e respostas às consultas;

III – convocar os membros do Ministério Público, individual ou coletivamente, sempre que entender necessário, para transmitir-lhes orientações visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar-lhes esclarecimentos de fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções do cargo, em data marcada com pelo menos cinco dias de antecedência, ressalvados os casos de urgência.

§ 1º. As recomendações terão numeração contínua e seriada e serão arquivadas em pasta própria.

§ 2º. As recomendações de alcance individual serão também arquivadas no prontuário do seu destinatário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A organização das unidades do Ministério Público far-se-á, dentre outros mecanismos, mediante a instituição de pastas, livros e controles, permitida a sua manutenção em arquivos digitais e programas informatizados, desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados.

Art. 35. As pastas tidas como obrigatórias por este Regimento Interno servirão ao arquivamento de documentos físicos.

Parágrafo único. As peças não incluídas nas pastas obrigatórias serão mantidas preferencialmente em arquivo digital, desde que hospedado na intranet do Ministério Público.

Art. 36. Os livros e controles poderão ser substituídos por sistemas informatizados do Ministério Público acessados via intranet.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por pastas, desde que numeradas e rubricadas as suas folhas.

Art. 37. As pastas, os livros e os controles previstos neste Regimento Interno poderão ser complementados por outros, quando se fizerem necessários à melhor organização dos trabalhos da unidade ministerial.

Art. 38. A unidade ministerial que, inclusive em sede de plantão, não tenha atribuição para determinada matéria, fica dispensada de instituir pastas, livros e controles referentes àquela matéria.

Art. 39. As unidades ministeriais manterão arquivo próprio, sendo que os documentos e feitos permanecerão sob a sua guarda pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, ao final do qual poderão ser remetidos ao Arquivo-Geral.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COM REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 40. A organização da Procuradoria-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ouvidoria do Ministério Público e dos órgãos que lhes são vinculados observará os seus respectivos regimentos internos e demais normas de regência.

CAPÍTULO III DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 41. As Procuradorias de Justiça deverão manter:

I – pastas físicas ou virtuais para o arquivamento de:

- a) correspondências expedidas;
 - b) correspondências recebidas;
 - c) recursos e contrarrazões em matéria criminal;
 - d) recursos e contrarrazões em matéria cível;
 - e) pareceres em matéria criminal;
 - f) pareceres em matéria cível;
 - g) peças processuais em ações judiciais em que atuar por delegação do Procurador-Geral de Justiça;
 - h) inspeções permanentes;
 - i) documentos administrativos da Procuradoria;
- II – livros e/ou sistemas informatizados para o registro de:
- a) protocolo geral;
 - b) entrada e saída de feitos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III – atualizado o controle de gestão de autos (CONTROL P2 ou outro que venha substituí-lo).

Parágrafo único. O livro descrito na alínea “b” do inciso II deste artigo será obrigatoriamente organizado pela ordem cronológica de entrada dos feitos, devendo conter as seguintes informações: numeração, espécie, data de entrada, data de saída e ato praticado, nome e assinatura do servidor do cartório do Ministério Público que receber os autos.

**CAPÍTULO IV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

Art. 42. As Promotorias de Justiça deverão manter em arquivo:

I – pastas físicas ou virtuais para o arquivamento de:

- a) correspondências expedidas;
- b) correspondências recebidas;
- c) denúncias, aditamentos e pedidos de arquivamento de inquérito policial;
- d) pareceres em matéria criminal;
- e) alegações finais;
- f) peças diversas de natureza criminal;
- g) recursos e contrarrazões em matéria criminal;
- h) representações contra adolescente acusado da prática de ato infracional e outras pelas processuais;
- i) propostas de remissão para adolescente infrator;
- j) petições iniciais e manifestações processuais em matéria cível;
- k) recursos em matéria cível;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- l) portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais;
 - m) atas circunstanciadas de audiências públicas;
 - n) recomendações;
 - o) termos de compromisso de ajustamento de conduta;
 - p) termos de reunião, inspeção e visita que não integrem procedimentos extrajudiciais;
 - q) relatórios de visitas e inspeção;
 - r) atas das sessões do júri popular;
 - s) documentos administrativos da Promotoria.
- II – livros e/ou sistemas informatizados para o registro de:
- a) protocolo geral;
 - b) entrada e saída de feitos;
 - c) notícias de fato/peças informativas de natureza cível;
 - d) procedimentos preparatórios;
 - e) inquéritos civis;
 - f) procedimentos investigatórios criminais;
 - g) cartas precatórias ministeriais expedidas e recebidas;
 - h) visitas aos estabelecimentos prisionais;
 - i) visitas aos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas;
 - j) visitas aos estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

k) atendimento ao público;

l) disque 100.

§ 1º. O livro descrito na alínea “b” do inciso II deste artigo será obrigatoriamente organizado pela ordem cronológica de entrada dos feitos, devendo conter as seguintes informações: numeração, espécie, data de entrada, data de saída e ato praticado.

§ 2º. O protocolo de notícias de fato/peças informativas e a instauração de procedimentos extrajudiciais serão obrigatoriamente registrados no sistema PROEJ e/ou ARQUIMEDES.

§ 3º. Os livros referentes às cartas precatórias ministeriais deverão conter as seguintes informações: numeração, data de expedição ou recebimento, órgãos de origem e de destino, resumo da diligência deprecada e movimentação.

§ 4º. As pastas, livros e arquivos a que se referem este artigo poderão ser, se for o caso, substituídos pelos sistemas eletrônicos denominados PROEJ e/ou ARQUIMEDES, ou ainda mantidos em arquivos, pastas e livros exclusivamente eletrônicos em ambiente virtuais do Ministério Público, do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 5º. É obrigatória a alimentação dos seguintes sistemas:

I – PROEJ;

II – ARQUIMEDES;

III – SCP TJ/SE – Virtual;

IV – CITT;

V – IDEPOL;

VI – DISQUE-100;

VII – CNMP – RESOLUÇÃO 71, de 15 de junho de 2011 – visitas a unidades de acolhimento;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VIII – CNMP – RESOLUÇÃO 67, de 16 de março de 2011 – visitas a unidades socioeducativas;

IX – CNMP – RESOLUÇÃO 56, de 22 de junho de 2010 – visitas a presídios;

X – outros sistemas que vierem a ser criados pelo MP/SE, CNMP, TJ/SE ou CNJ.

**TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DOS RELATÓRIOS**

Art. 43. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público gerenciar os relatórios referentes às atividades dos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, notadamente:

I – relatório de atividades dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

II – relatório de atividades dos Procuradores de Justiça;

III – relatório de interceptação telefônica, previsto no art. 10, da Resolução nº 36, de 06 de abril de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – relatório de visita aos estabelecimentos prisionais, previsto no art. 2º, da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – relatório de visita aos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, previsto no art. 2º, da Resolução nº 67, 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VI – relatório de visita aos estabelecimentos de acolhimento de criança e adolescente, previsto no art. 2º, da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII – relatório de visitas a repartições policiais, civis e militares, órgão de perícia técnica e aquartelamentos militares, previstas no inciso I do art. 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VIII – demais relatórios cujo preenchimento seja determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou que a Corregedoria-Geral entenda necessários.

Art. 44. Compete à Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público comunicar ao Corregedor-Geral eventual impontualidade na entrega dos relatórios.

**CAPÍTULO II
DOS CONTROLES**

Art. 45. A Corregedoria-Geral do Ministério Público instituirá, dentre outros, os seguintes controles:

I – pontualidade na entrega dos relatórios;

II – residência na Promotoria de Justiça;

III – exercício do magistério;

IV – comparecimento a eventos de convocação obrigatória.

Seção I

Do controle da pontualidade na entrega dos relatórios

Art. 46. O membro do Ministério Público que não entregar qualquer relatório de sua responsabilidade será notificado para suprir a omissão.

§ 1º. A notificação será expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público 15 (quinze) dias após o término do prazo de entrega do relatório em atraso.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 2º. Passados 10 (dez) dias desde a notificação sem a entrega do relatório, adotar-se-ão as providências disciplinares cabíveis.

**Seção II
Do controle da residência na Promotoria de Justiça**

Art. 47. O membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público o endereço de sua residência na Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez, a pedido, por mais 15 (quinze) dias, contado a partir da data em que entrar em exercício em nova unidade ministerial por força de promoção, remoção e designação por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O prazo descrito neste artigo interrompe-se pelo protocolo de pedido de autorização para residir fora da Promotoria de Justiça de lotação.

Art. 48. A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá controle com a anotação dos endereços de todos os membros do Ministério Público nas respectivas Promotorias de Justiça, destacando aqueles que têm autorização para residir fora da Promotoria de Justiça de lotação.

Art. 49. O membro do Ministério Público que não comunicar a sua residência na Promotoria de Justiça será notificado para suprir a omissão.

§ 1º. A notificação será expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público 10 (dez) dias após o término do prazo de comunicação.

§ 2º. Passados 10 (dez) dias desde a notificação sem a declinação do endereço, adotar-se-ão as providências disciplinares cabíveis.

**Seção III
Do controle do exercício do magistério**

Art. 50. O membro do Ministério Público deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, semestralmente, até os dias 1º de março e 1º de setembro, o exercício do magistério, informando o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas, nos termos da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que pretender exercer a atividade de magistério fora do município de lotação onde desempenha suas funções ministeriais deverá requerer, semestralmente e de forma fundamentada, à Corregedoria-Geral autorização específica.

Art. 51. A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá controle com a anotação da situação de todos os membros do Ministério Público no tocante ao magistério.

Art. 52. O membro do Ministério Público que não comunicar o exercício do magistério ou solicitar autorização para lecionar fora do local de lotação será notificado para suprir a omissão.

§ 1º. A notificação será expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público 10 (dez) dias após o término do prazo de comunicação.

§ 2º. Passados 10 (dez) dias desde a notificação sem o envio da informação sobre o exercício do magistério ou sem o pedido de autorização, adotar-se-ão as providências disciplinares cabíveis.

Seção IV

Do controle do comparecimento a eventos de convocação obrigatória

Art. 53. Sempre que divulgada a ocorrência de evento de convocação obrigatória, a Corregedoria-Geral do Ministério Público solicitará cópia da respectiva lista de presença para fins de controle do comparecimento dos membros do Ministério Público, estando as ausências sujeitas às providências disciplinares cabíveis.

§ 1º. Constatado o desatendimento ao ato convocatório regularmente emanado de órgão da Administração Superior, o Promotor de Justiça será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativa.

§ 2º. Transcorrido *in albis* o prazo assinalado no parágrafo primeiro deste artigo ou não acolhida a justificativa apresentada, adotar-se-ão as providências disciplinares cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS ACOMPANHAMENTOS

Art. 54. À Corregedoria-Geral do Ministério Público assiste o poder-dever de acompanhar a atividade funcional desenvolvida pelos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Nas hipóteses de investigações sigilosas decretadas por órgão do Ministério Público a fiscalização se dará, sem prejuízo da manutenção do sigilo, relativamente ao cumprimento das disposições constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e da Resolução CPJ n.º 002, de 08 de janeiro de 2008.

Seção I Do estágio probatório

Art. 55. O estágio probatório rege-se pelo disposto na Lei Complementar Estadual nº 02/90, pelo Regulamento de estágio probatório editado pela Corregedoria-Geral e pelas normas específicas de sua regência.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 56. Nos feitos judiciais e extrajudiciais em que oficiarem, os Procuradores de Justiça deverão realizar inspeção permanente da atuação dos Promotores de Justiça, comunicando à Corregedoria-Geral do Ministério Público os casos de atuação elogiável ou deficiente.

Art. 57. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público arquivar os formulários de inspeção permanente no prontuário dos membros do Ministério Público, comunicando-se ao inspecionado.

Art. 58. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, adotará fundamentadamente as medidas que entender cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Seção I Das disposições gerais

Art. 59. A inspeção e a correição têm por objetivo verificar a regularidade dos serviços, a pontualidade no exercício das funções, a eficiência, a dedicação, a presteza, a conduta pública e particular dos membros do Ministério Público, como também coletar notícias e dados sobre abusos, erros e omissões atribuídos aos membros do Ministério Público.

Art. 60. Os procedimentos de inspeção e correição serão autuados, tendo como peça inicial o despacho do Corregedor-Geral do Ministério Público designando a data da visita.

Art. 61. Os trabalhos de inspeção e correição da Corregedoria-Geral do Ministério Público poderão englobar, dentre outras atividades, entrevista, questionário, audiência pública, análise dos dados constantes dos relatórios e assentos funcionais do inspecionado ou correicionado e exame de todo o acervo, inclusive digital, existente na unidade do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá complementar a visita de inspeção e correição mediante a realização de nova visita e a requisição de dados e documentos.

Art. 62. A comunicação sobre a realização de visita de inspeção e correição consubstancia convocação obrigatória ao membro do Ministério Público para se fazer presente ao ato.

Art. 63. Os trabalhos de inspeção e correição serão realizados pelo Corregedor-Geral, que poderá se fazer acompanhar pelo Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral e por servidores lotados na Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e registrados em relatório, que será juntado aos respectivos autos, remetendo-se cópia ao membro do Ministério Público inspecionado ou correicionado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça do interior e 10 (dez) Promotorias de Justiça de Aracaju.

§ 2º. A visita de Inspeção e Correição poderá ser delegada ao Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral ou a uma Comissão de membros do Ministério Público designada na forma do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

Art. 64. O membro do Ministério Público inspecionado ou correicionado poderá requerer a retificação em pontos específicos ou impugnar fundamentadamente o relatório, no prazo de 10 (dez) dias, contado do seu recebimento.

§ 1º. A impugnação não poderá basear-se em dados e/ou informações que, embora existentes, não foram disponibilizados e/ou relatados no momento da inspeção ou correição.

§ 2º. A impugnação será decidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 65. Vencido o prazo de impugnação ou decidida essa, a Corregedoria-Geral do Ministério Público providenciará:

I – a remessa de cópia do relatório ao Conselho Superior do Ministério Público;

II – o arquivamento dos autos do procedimento de inspeção e correição no prontuário do membro do Ministério Público, após cumpridas as medidas determinadas no relatório de Inspeção/Correição.

Parágrafo único. Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral adotará as medidas disciplinares cabíveis, observando-se o disposto no art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

Art. 66. Os relatórios de inspeção e/ou correição serão publicados na página da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe na *internet*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Seção II
Da inspeção

Art. 67. A inspeção servirá à verificação de aspectos pontuais da atividade funcional dos membros do Ministério Público e de sua conduta pública ou privada com repercussão sobre a função pública, bem como à instrução de procedimento em curso na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. As visitas de inspeção também poderão ocorrer nos Centros de Apoio Operacional, unidades, comissões e grupos de trabalho de funcionamento temporário ou especial em que haja a participação de Membros do Ministério Público e cujos objetivos se refiram à atividade fim da Instituição.

Art. 68. A visita de inspeção será comunicada ao membro do Ministério Público inspecionado com antecedência mínima de cinco dias do ato.

Art. 69. Constará do relatório de inspeção:

I – denominação e atribuições da unidade ministerial;

II – dia e hora da visita;

III – nome do membro do Ministério Público inspecionado e informações sobre o exercício funcional, as funções cumulativas e os afastamentos, nos últimos doze meses e outras atividades;

IV – relatório da Corregedoria-Geral;

V – recomendações expedidas.

Seção III
Da correição

Art. 70. A correição servirá à análise da atividade funcional e da conduta pública e particular dos membros do Ministério Público, podendo ser:

I – ordinária, realizada segundo cronograma elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, divulgado através da internet, da intranet e da imprensa oficial, com as devidas cautelas, indicando os respectivos locais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II - extraordinária, realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público ou dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A Correição ordinária será realizada, pelo menos, a cada 03 (três) anos nas unidades de execução.

Art. 71. A correição ordinária será comunicada ao membro do Ministério Público correicionado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do ato.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, devidamente justificada, a comunicação prevista neste artigo poderá ter seu prazo diminuído ou ser dispensada.

Art. 72. Na correição ordinária e extraordinária, a comunicação, observada a antecedência de 10 (dez) dias da data do ato, será feita:

I – ao membro do Ministério Público correicionado;

II – ao Juiz de Direito com quem o membro do Ministério Público atua mais diretamente ou, caso atue em diversos juízos, Diretor do Fórum e à Corregedoria-Geral de Justiça;

III – à Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – à Secretaria de Estado da Justiça;

V – à Secretaria de Estado da Segurança Pública

VI – ao público, mediante edital publicado no Diário de Justiça do Estado.

Art. 73. Na correição ordinária e extraordinária, o Corregedor-Geral do Ministério Público realizará audiência pública ou ficará à disposição das autoridades e do público para receber informações, reclamações e elogios a respeito do membro do Ministério Público correicionado.

Art. 74. Constarão do relatório de correição as informações seguintes e outras que se fizerem necessárias:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- I – denominação e atribuições da unidade ministerial;
- II – dia e hora da visita;
- III – nome do membro do Ministério Público correicionado e informações sobre o exercício funcional, as funções cumulativas e os afastamentos, nos últimos 06 (seis) meses e outras atividades;
- IV – residência na Promotoria de Justiça ou existência de autorização para residir fora da Promotoria de Justiça de lotação;
- V – relacionamento do membro do Ministério Público com a comunidade;
- VI – instalações físicas e recursos humanos da unidade ministerial;
- VII – existência e organização das pastas e livros relacionados como obrigatórios neste Regimento Interno e em outras normas institucionais;
- VIII – comparecimento diário à unidade ministerial e o atendimento ao público;
- IX – informações sobre a atuação judicial, notadamente a verificação quantitativa da distribuição dos processos judiciais, a pontualidade na observância dos prazos processuais, a média de permanência dos processos e a participação nas audiências judiciais;
- X – informações sobre a atuação extrajudicial, notadamente a verificação quantitativa dos procedimentos extrajudiciais em tramitação, a presteza no seu impulsionamento, a participação nas audiências extrajudiciais e as iniciativas adotadas;
- XI – atuações destacadas pelo membro do Ministério Público correicionado;
- XII – dedicação, melhoria e organização da unidade ministerial;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XIII – qualidade técnica e segurança;

XIV – conduta profissional e privada;

XV – necessidades apresentadas;

XVI – conceito geral atribuído;

XVII – recomendações exaradas.

§ 1º. Integrarão o relatório da correição/inspeção o formulário de Correição, a ser elaborado pela Corregedoria-Geral, e outros documentos que se fizerem necessários à instrução dos autos de Correição, a exemplo de Certidões cartorárias informando sobre a atuação judicial da unidade correicionada.

§ 2º. As Correições e Inspeções nos gabinetes das Promotorias de Justiça poderão ser precedidas de inspeção virtual, através de consulta às bases de dados dos sistemas do Ministério Público, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça de Sergipe e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 75. O relacionamento do membro do Ministério Público com a comunidade será avaliado a partir do tratamento dispensado a servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário, Magistrados, Advogados, Delegados de Polícia Civil, demais autoridades e público em geral, bem assim pela sua participação em eventos comunitários que exijam a explanação de temas específicos.

Art. 76. A verificação da pontualidade será realizada a partir do total de inquéritos policiais e feitos judiciais recebidos nos últimos 06 (seis) meses de exercício funcional do membro do Ministério Público correicionado, incluindo-se os processos eleitorais.

Art. 77. A verificação da presteza será realizada a partir de amostragem não inferior a dez por cento dos procedimentos extrajudiciais em trâmite e consistirá no cálculo da quantidade de tempo entre a conclusão e a prática de cada ato pelo membro do Ministério Público correicionado nos seus últimos doze meses de exercício funcional, descontados os intervalos referentes a afastamentos e recesso.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. Para fins de verificação da presteza, poderão ser utilizadas as informações constantes nos sistemas do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. Serão considerados apenas os atos que importarem em impulsionamento, instrução ou decisão.

Art. 78. A iniciativa será avaliada a partir da instauração e arquivamento dos procedimentos extrajudiciais, das audiências públicas, das recomendações expedidas, dos termos de ajustamento de conduta celebrados e do ajuizamento de ações.

Art. 79. A organização da unidade ministerial pressupõe a existência de acervo obrigatório de pastas, livros e controles, a atualização dos arquivamentos e registros, a sistematização dos arquivos de forma a permitir a recuperação imediata de documentos e informações e a organização dos procedimentos extrajudiciais.

Art. 80. A qualidade técnica e a segurança serão verificadas nos trabalhos apresentados nos autos dos processos judiciais e nos atos exarados nos procedimentos extrajudiciais.

Art. 81. Além do conceito geral, os itens referentes à organização, à qualidade técnica e à segurança serão conceituados como ótimo, muito bom, bom, regular e insuficiente.

Parágrafo único. Todos os conceitos serão fundamentados.

Art. 82. A Corregedoria-Geral do Ministério Público exercerá atividade fiscalizatória permanente nos gabinetes das Procuradorias de Justiça, verificando a regularidade dos serviços, podendo assim proceder, mediante consulta nos sistemas informatizados do Cartório da Procuradoria Geral de Justiça, assim como nas bases de dados dos sistemas do Tribunal de Justiça de Sergipe ou outros instrumentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Constatada alguma irregularidade, a Corregedoria-Geral deverá remeter relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 83. A Corregedoria-Geral fiscalizará, em caráter permanente, relatórios e bases de dados de alimentação obrigatória, instituídos pela Administração Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 84. Atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, a Coordenadoria Geral do Ministério Público poderá acompanhar a Corregedoria-Geral, a fim de que sejam realizados, concomitantemente, no âmbito das atribuições de cada um dos referidos Órgãos, os trabalhos de correição e inspeção nas Unidades Ministeriais do Estado.

**TÍTULO V
DA DISCIPLINA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. A apuração de conduta que possa constituir infração disciplinar praticada por membro da Instituição, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 02/90.

Art. 86. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I – reclamação disciplinar;

II – sindicância, como condição de processo administrativo, quando a caracterização da infração funcional depender de prévia apuração;

III – processo administrativo disciplinar sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

IV – processo administrativo disciplinar ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão do Promotor de Justiça em estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. A reclamação disciplinar, a sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, funcionando o Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público como Secretário.

§ 2º. A instauração de processo disciplinar, tendo por sujeito passivo Procurador de Justiça, depende de voto de 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter a qualificação do reclamante, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, e a assinatura do reclamante, sob pena de indeferimento liminar.

§ 4º. Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor-Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 5º. O processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, somente poderá ser instaurado com base na existência de elementos probatórios mínimos de autoria e de prova da materialidade da infração funcional.

§ 6º. Nada impede, contudo, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, provocada por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude administrativa, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

§ 7º. Durante a sindicância e o processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, o Corregedor-Geral poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça pelo afastamento cautelar do acusado, na forma prevista no art. 141, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 8º. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo disciplinar devem ficar cópias, que formarão autos suplementares

Art. 87. Os feitos disciplinares tramitarão em sigilo até sua decisão final, a eles só tendo acesso o membro do Ministério Público reclamado, sindicado ou acusado, seu defensor, o Procurador-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público.

**CAPÍTULO II
DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 88. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, quando necessária a apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 89. O Corregedor-Geral do Ministério Público notificará o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público arquivará de plano a reclamação disciplinar se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao reclamante e ao reclamado.

Art. 90. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor-Geral poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 91. Se o reclamado for Procurador de Justiça e verificado, ao final da reclamação disciplinar, o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça para os fins do disposto no art. 139, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

**CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA**

Art. 92. A sindicância é procedimento investigativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro do Ministério Público, sempre que não haja elementos informativos suficientes acerca da materialidade ou da autoria da infração disciplinar aptos a deflagrarem processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumaríssimo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, em razão de força maior.

Art. 93. O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, às seguintes providências:

I – colher os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, ouvindo, imediatamente, o sindicado, no prazo de 03 (três) dias, para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas de seu interesse, que devem ser deferidas, a juízo do sindicante, e arrolar até 03 (três) testemunhas;

II – no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa escrita, findo o qual a sindicância será conclusa ao Corregedor-Geral do Ministério Público para apreciar seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, quando concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo seu arquivamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 94. Se o sindicado for Procurador de Justiça e verificado, ao final da sindicância, o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça para os fins do disposto no art. 139, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

Art. 95. Na sindicância, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação em Diário de Justiça do Estado.

§ 1º. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo devem ficar cópias, que formarão autos suplementares.

§ 2º. Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 96. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 97. O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para apuração das faltas disciplinares puníveis com as sanções de advertência e censura.

Art. 98. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a reclamação disciplinar ou a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. Autuadas a Portaria, a reclamação disciplinar ou a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o indiciado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.

§ 2º. O indiciado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusação para oferecer defesa prévia e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, cópia da Portaria.

§ 3º. Se o indiciado não for encontrado ou se furtar ao ato de citação, deve ser citado por edital, publicado em Diário de Justiça do Estado, com prazo de 03 (três) dias.

§ 4º. Se o indiciado não atender à citação editalícia ou não se fizer representar por procurador, é facultado ao Corregedor-Geral nomear defensor dativo.

§ 5º. O Corregedor-Geral deve determinar a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem à audiência.

§ 6º. O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 7º. O procurador do indiciado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.

§ 8º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 9º. A todo o tempo o indiciado revel pode constituir procurador.

§ 10. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, preceder-se-á à sua notificação ou intimação por edital publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 99. Concluída a instrução, o indiciado tem 05 (cinco) dias para promover suas alegações finais escritas.

Art. 100. Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Parágrafo único. Os depoimentos orais poderão ser realizados e registrados através de vídeo e áudio, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 101. O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvição ou punição do indiciado.

Parágrafo único. Concluído o procedimento administrativo disciplinar sumário instaurado para apurar conduta de Procurador de Justiça, os autos serão encaminhados imediatamente à decisão do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

Art. 102. O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por decisão motivada do Corregedor-Geral.

Art. 103. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 104. O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral ao Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Art. 105. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações puníveis com as sanções de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado de Sergipe, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 1º. O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça sob a presidência do primeiro.

§ 2º. Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º. Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

Art. 106. A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a reclamação disciplinar ou a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

§ 1º. Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada do ocorrido.

§ 2º. A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo.

§ 3º. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Se o indiciado não atender à citação editalícia ou não se fizer representar por advogado constituído, é declarado revel, sendo facultado ao Corregedor-Geral nomear defensor dativo.

§ 5º. O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

§ 6º. A todo tempo o indiciado revel pode constituir procurador.

§ 7º. Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, preceder-se-á à sua notificação ou intimação por edital publicado no Diário de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 107. Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do indiciado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o indiciado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas.

§ 1º. A critério da Comissão Processante, devem ser motivadamente indeferidas as provas impertinentes ou com intuito meramente protelatório.

§ 2º. No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.

Art. 108. Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o indiciado e seu procurador, se houver.

§ 1º. Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas em uma única audiência, o Presidente da Comissão Processante pode, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

§ 2º. O indiciado e seu procurador ou defensor, se houver, devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

§ 3º. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do indiciado.

Art. 109. Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 110. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, podendo, se assim desejar, apresentar alegações orais na própria audiência.

Parágrafo único. Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos, que poderão ser realizados e registrados através de vídeo e áudio.

Art. 111. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º. Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º. Concluído o relatório, compete ao Presidente da Comissão Processante, desde logo, remeter os autos do processo administrativo, para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência:

I – ao Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 1º do art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

II – ao Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese do art. 37, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 02/90;

III – ao Colégio de Procuradores de Justiça, na hipótese do art. 36, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90.

§ 3º. A decisão final deve ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º. O indiciado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

§ 5º. Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, devem ser realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público assim determinar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 112. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial ou pela Assessoria Militar do Ministério Público, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 113. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperfuntas ao indiciado.

Art. 114. A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 115. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 116. Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 117. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Aos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral do Ministério Público aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe (Lei Complementar Estadual nº 33/96), da Lei Federal nº 9.784/99, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 119. As dúvidas que surgirem na execução deste Regimento Interno e os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 120. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de março de 2014.

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Corregedora-Geral do Ministério Público**